



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

O VEREADOR COM ASSENTO NESTE PARLAMENTO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS, SOLICITA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUGERINDO: CRIAR ACESSO GRATUITO AO TRANSPORTE PÚBLICO PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

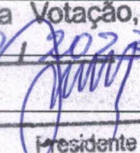
Interessado:

VEREADOR RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO (RAFAEL GALVÃO)

Proposição:

INDICAÇÃO N.º 045/2023, de 23 de outubro de 2023.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 474-B/2023)	23	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	10	2023
AO PLENÁRIO (66ª SESSÃO ORDINÁRIA)	24	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	10	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	26	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	10	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	27	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	10	2023
AO PLENÁRIO (68ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	31	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	10	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL			
Aprovado por Unanimidade em			
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª			
(X) Única Votação, na data de			
<u>31/10/2023</u>			
			
Presidente			



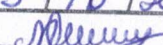
PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

INDICAÇÃO N.º 045/2023.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO N.º 474-B/2023

EM, 23 / 10 / 2023


Maria Perpetuo Socorro de Lima

O Vereador com assento neste Parlamento, depois de cumpridas as formalidades regimentais, solicita que seja encaminhado expediente ao **Executivo Municipal**, sugerindo urgentemente:


CRIAR ACESSO GRATUITO AO TRANSPORTE PÚBLICO PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Senhoras e Senhores Vereadores, nossa cidade vem vivenciando momento crítico no transporte público e faz necessário que possamos apontar alternativas em busca de uma solução para esta problemática. Visando o interesse público e pensando no cidadão que não possui condições suficientes para arcar com transporte particular, principalmente os municípios que estão em situação de vulnerabilidade.

Tendo em vista, essa triste situação que nossa cidade vem vivenciando, solicito aos nobres vereadores a aprovação da referida indicação.

Obs.: Segue anexo, o Projeto de Lei nº 034/2023, de 09/05/2023, que foi tramitado nesta Casa de Leis e detalha toda proposição.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2023.


RAFAEL GALVÃO
Vereador / PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
(X) Única Votação, na data de

31 / 10 / 2023


Presidente



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CASTANHAL – PARÁ**

RUA: ÍLSON SANTOS, 450 - CENTRO ADMINISTRATIVO

FONE: 091 - 3721-2109/ FAX: 091 - 3721-2643

CASTANHAL – PARÁ – BRASIL

CNPJ. 05.111.372/0001-09

Email: contato@camaracastanhal.pa.gov.br

PROJETO DE LEI Nº: 034/2023

09 DE MAIO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 724/2023

EM, 09/05/2023

Maria Perpetua Socorro de Lima
Maria Perpetua Socorro de Lima

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A CRIAR
ACESSO GRATUITO AO TRANSPORTE DA
POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar acesso gratuito ao transporte público para população de Castanhal.

Art. 2º - A Prefeitura de Castanhal, através da Secretaria de Trânsito e Transporte ficará incumbida de planejar e organizar o que versa esta referida lei.

Art. 3º - O transporte será realizado por ônibus pertencentes à frota do município, que funcionará em horário e dias a ser estabelecido por Decreto Municipal, visando atender a população na ida e volta aos pontos de lazer e áreas centrais da cidade.

Art. 4º - A Prefeitura poderá firmar parceria com permissionários através de fomento em forma de subsidio, dessa forma, ficará o transporte garantido à gratuidade, conforme o artigo 1º desta lei.

Art. 5º - As despesas, se houver, serão custeadas por dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 09 dias do mês de Maio de 2023.

**RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO
VEREADOR - PODEMOS**



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CASTANHAL – PARÁ**

RUA: ÍLSON SANTOS, 450 - CENTRO ADMINISTRATIVO

FONE: 091 - 3721-2109/ FAX: 091 - 3721-2643

CASTANHAL – PARÁ – BRASIL

CNPJ. 05.111.372/0001-09

Email: contato@camaracastanhal.pa.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhora e Senhores Vereadores, nossa cidade vem vivenciando momento crítico no transporte público e faz necessário que possamos apontar alternativas em busca de uma solução para esta problemática. Visando o interesse público e pensando no cidadão que não possui condições suficientes para arcar com transporte particular, principalmente os munícipes que estão em situação de vulnerabilidade.

Tendo em vista, essa triste situação que nossa cidade vem vivenciando, solicito aos nobres vereadores a aprovação da referida proposta de lei municipal.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 09 dias do mês de Maio de 2023.

**RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO
VEREADOR - PODEMOS**



PARECER JURÍDICO

Identificação: Projeto de Lei nº 034/2023

Assunto: “Autoriza o Poder Executivo, a criar acesso gratuito ao transporte da população do Município e dá outras providências.”

Autor: Vereador Rafael Evangelista Galvão

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 034/2023, de autoria parlamentar, através do Vereador Rafael Eyangelista Galvão, que tem por escopo dispor sobre a autorização ao Poder Executivo, a criar acesso gratuito ao transporte da população do Município e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:

Art. 87 – São de **iniciativa exclusiva** do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III – Criação, estruturação e **atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

Art. 115 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – **A iniciativa das Leis**, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Em que pese a nobre intenção do respeitável parlamentar, considerando as disposições normativas presentes no Projeto de Lei em análise, **em alguns pontos**, observa-se que a matéria remete-se a uma obrigatoriedade destinada a ações do Poder



Executivo, como criar acesso gratuito ao transporte público e mais, que a Secretaria de Trânsito e Transporte ficaria incumbida de planejar e organizar o que versa a Lei.

Assim, do ponto de vista a ser analisado, **a possibilidade de iniciativa desta propositura caracteriza indevida interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo**, no que concerne a forma como os dispositivos remetem a obrigatoriedade e atribuições de Secretárias, ou seja, somente o Poder Executivo **tem competência exclusiva de iniciativa para proposição de leis que disponham do assunto em liça, na forma em que se encontra.**

Portanto, considerando que a iniciativa da proposição sobre a matéria, do jeito em que se encontra os dispositivos normativos, se **trata de competência exclusiva do Poder Executivo**, não podendo o Vereador proponente apresentar o projeto em análise, figurando como autor, pois, na espécie, o PL **não atende plenamente o intitulado "aspecto ou requisito formal"**.

No entanto, esta Assessoria Jurídica sugere, após análise das comissões, que a matéria seja enviada ao Poder Executivo por meio de **INDICAÇÃO**.

II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETÊNCIA

A legislação pátria outorga ao Município, no seu âmbito territorial, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal em seu art. 7º, inciso II, art. 80, caput e art. 115, inciso I, assevera:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:
(...)

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 80- Compete à Câmara Municipal, **com a sanção do Prefeito**, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e, especialmente:

X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Portanto, sob o prisma de aspecto material, em que pese a propositura em tela tratar-se de matéria de competência do Município em que a Câmara pode dispor, todavia é de competência **exclusiva do Poder executivo quanto sua iniciativa** a matéria pautada no Projeto de Lei.



III- DA MATERIA LEGISLATIVA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No mérito, muito embora a propositura encontre respaldo no nosso ordenamento jurídico e seja válida sua discussão, principalmente por ser uma necessidade local, logo assunto de interesse local, esta invade a Competência Executiva, vejamos:

No artigo 2º do Projeto de Lei por exemplo, tem-se a determinação ao Poder Executivo para que junto a Secretaria de Trânsito e Transporte planeje e organize o que versa a referida Lei. Ora, o dispositivo em questão remete a obrigar o Poder Executivo a algo, bem como atribuir ações à Secretárias, o que somente cabe ao Poder Executivo faz-la.

Assim, nitidamente, o mérito do Projeto fere totalmente o Princípio da Separação dos Poderes, e, portanto, a competência deste.

Por conseguinte, alguns outros dispositivos também estão eivados de vício de iniciativa.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica Manifesta-se, caso conveniente, pelo envio da minuta do Projeto de Lei 034/2023 ao Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica **não substitui o parecer das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal-PA, 22 de setembro de 2023

CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:00264
267222

Assinado de forma
digital por CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:00264267222
Dados: 2023.09.25
07:35:22 -03'00'

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA Nº 24.217
ASSESSORA JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 034/2023, de 09/05/2023, de autoria do **VEREADOR RAFAEL GALVÃO** – Autoriza o Poder Executivo, a criar acesso gratuito ao transporte da população do município, e dá outras providências (**A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, manifesta-se pelo envio da minuta do Projeto de Lei nº 016/2023 ao Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO**).

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, não favorável à sua tramitação, conclui igualmente pela não tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

Francinaldo Araújo Montel
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

C2-74

Gabriel Sousa de Oliveira
Membro

José Arledo Marques de Souza
Membro

Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro



PARECER JURÍDICO

Indicação: 042/2023

Autoria: Vereador Everton Matos

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal, para que seja realizado através dos órgãos competentes, projeto de lei isentando o pagamento de IPTU às pessoas idosas, que percebam até dois salários mínimos mensais e que possuem único lote urbano e que se destine exclusivamente para própria moradia.

Indicação: 044/2023

Autoria: Vereador Rafael Galvão

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal isentar os doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pela administração pública municipal de Castanhal.

Indicação: 045/2023

Autoria: Vereador Rafael Galvão

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal Criar acesso gratuito ao transporte público para a população do Município de Castanhal.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer às Indicações de nº 042/2023, 044/2023 e 045/2023.

É sabido que a INDICAÇÃO justifica-se por ser medida de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

II.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo



legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência anexo a indicação, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a Lei Orgânica dispõe que:

Art. 115. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam dos assuntos em liça, portanto, as matérias encartadas nas INDICAÇÕES em conferência, porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local em seu aspecto ou faceta “iniciativa” **deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo**, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, a proposição atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II, e artigo 80, da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;



Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal do ponto de vista da competência, atendendo aos requisitos materiais.

III- DA MATERIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

IV-DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

Na propositura em análise, além de juridicamente legal, não se observam vícios.

Portanto, a **INDICAÇÃO/PROPOSIÇÃO em tela** atende ao que determina o artigo 119, §1 do Regimento Interno.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVEL ao OFERECIMENTO** e da tramitação por este Poder Legislativo das **INDICAÇÕES nº 042/2023, 044/2023 e 045/2023**, visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer. SMJ

Castanhal/PA, 27 de outubro de 2023

CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:002642
67222

Assinado de forma digital
por CAROLINE SCHAFF
PLACIDO:00264267222
Dados: 2023.10.27
11:30:42 -03'00'

CAROLINE SCHAFF

OAB/PA Nº 24.217

ASSESSORA JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

INDICAÇÃO Nº 045/2023, de 23/10/2023.

**INDICANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR
ACESSO GRATUITO AO TRANSPORTE PÚBLICO PARA A
POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.**

Autor: **Vereador Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão)**

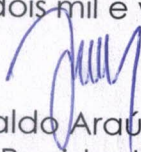
A Indicação, foi recebida a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.


A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância da presente Indicação, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

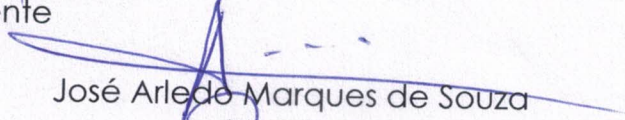
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condição de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

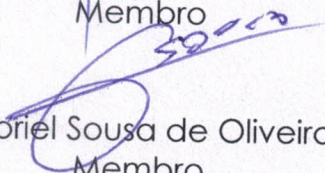
É o parecer.

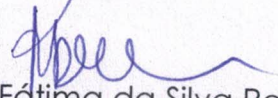
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.


Francinaldo Araújo Montel
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


José Arlede Marques de Souza
Membro


Gabriel Sousa de Oliveira
Membro


Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro